



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2092521-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes RITA DE CASSIA DE LIMA OLIVEIRA e IGOR OLIVEIRA, são agravados MAJOANA HERINGER FERNANDES MACHADO e RICARDO FREIRE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Barueri - 6ª Vara Cível
AGTE.: Igor Oliveira
AGDOS.: Ricardo Freire Machado e outro
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.536

EMENTA: Agravo interno interposto contra decisão colegiada (acórdão). Inadmissibilidade, ante o que dispõe o artigo 1021, do NCPC e artigo 253, RITJSP. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Igor Oliveira tendo por objeto o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Ricardo Freire Machado e outro (fls. 46/52).

Apresenta o recorrente as razões de sua insurgência às fls. 01/09.

É a síntese do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Segundo dispositivo contido no art. 1021 do Novo Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível contra decisões proferidas pelo relator do processo.

Paralelamente, o artigo 253, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal, dispõe que:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Portanto, a conclusão que se impõe, como decorrência lógica da interpretação dos aludidos dispositivos, é a de este recurso não pode ser interposto contra acórdão, que cuida de decisão colegiada.

Em verdade, por força de lei, os únicos recursos cabíveis contra a decisão colegiada são os Embargos de Declaração, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário.

Observe-se, por oportuno, que esta C. 29ª. Câmara de Direito Privado, pelo V. Acórdão de fls. 56/52 deu provimento ao agravo instrumento interposto pela parte recorrida, por votação unânime.

Confira-se a respectiva ementa:

“Agravo de Instrumento. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização. Decisão que acolheu a preliminar de incompetência do juízo, determinando a redistribuição do feito, ao foro da situação da coisa, com amparo no art. 47 do CPC. Insurgência da parte autora. A hipótese dos autos admite a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso. No mérito, o recurso deve ser acolhido. Relação havida entre as partes é pessoal, razão pela qual afigura-se inaplicável à espécie, o dispositivo contido no art. 47, do CPC. Destarte, de rigor a observância da cláusula contratual de eleição de foro. De fato, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade na cláusula de eleição de foro. Ambas as partes firmaram livremente o contrato e elegeram o foro da Comarca de Barueri/SP, para dirimir dúvidas provenientes daquele pacto. Não pode passar sem observação que os autos de origem tramitam no formato eletrônico, cuja plataforma de processamento (internet) permite o acesso remoto do feito, suplantando limitações territoriais e facilitando, em muito, o exercício do contraditório. Portanto, não há que se falar que a cláusula de eleição de foro poderia prejudicar as partes em seu direito de defesa ou dificultar seu acesso ao Judiciário. Inteligência da Súmula 335 do C. Supremo Tribunal Federal. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092521-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Portanto, inadmissível o conhecimento deste recurso.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Câmara, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 1.270.953-01-1, de relatoria do Eminente Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“O agravo regimental interposto ataca acórdão unânime da Turma Julgadora que não conheceu de agravo de instrumento por falta de peças essenciais

ao julgamento do recurso. Incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma Julgadora, haja vista que os únicos recursos cabíveis na hipótese seriam: Embargos de Declaração, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, desde que presentes os requisitos legais para a interposição destes inconformismos.”

E ainda:

“Agravo Interno – Interposição contra acórdão proferido em julgamento de apelação – Inadmissibilidade – Recurso cabível somente contra decisões monocráticas proferidas pelo relator que possam causar prejuízo à parte – Art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal – Utilização do recurso para impugnação de decisão colegiada – Erro grosseiro – Recurso manifestamente inadmissível – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo Interno Cível 1004680-32.2021.8.26.0533; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do órgão colegiado - Inadmissibilidade do recurso - Erro grosseiro, inaplicável a fungibilidade recursal - Somente cabe agravo interno contra decisão monocrática do relator - Previsão do art. 1021 do CPC/2015 – Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Agravo não conhecido” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000948-22.2023.8.26.0097; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do agravo interno.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator